



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0007472-58.2011.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **W. G. F.** (Def. Púb. Keyla Carvalho de Albuquerque V. Oliveira)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Rosilene de Fátima Lourinho dos Santos)

Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. SEMILIBERDADE. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. REPRESENTADO ATINGIU A IDADE DE 21 ANOS DURANTE O TRANSCURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, RESTANDO, CONTUDO, IMPOSSIBILITADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO RECORRENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I – O caso em análise se enquadra na exceção inserida no inciso VII, do art. 520 do CPC, motivo pelo qual, o presente apelo deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Além disso, não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo apelante, exigido pelo art. 215, do ECA;

II - O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e a condição pessoal do apelante, justificando-se a adoção da medida aplicada;

III – Tendo o autor do ato infracional atingido a idade de 21 (vinte e um) anos de idade durante o transcurso do processo, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa. Inteligência dos arts. 2º e 121, § 5º, do ECA;

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido, para manter inalterada a sentença guerreada, entretanto, restou impossibilitada a execução da medida socioeducativa aplicada ao apelante, em observância ao que dispõe o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, restando, contudo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

impossibilitada a aplicação da medida socioeducativa aplicada ao apelante, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0007472-58.2011.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **W. G. F.** (Def. Púb. Keyla Carvalho de Albuquerque V. Oliveira)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Rosilene de Fátima Lourinho dos Santos)

Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **W. G. F.**, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade ao ora apelante, em razão da prática de um ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB.

Consta na representação que, no 09 de março de 2011, o ora apelante furtou alguns objetos da casa de sua tia, Marizete Gonçalves Fonseca. Após a vítima acionar a Polícia, o recorrente foi apreendido e confessou a prática do ato infracional perante a autoridade policial.

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado *a quo* julgado procedente à representação ajuizada em desfavor do apelante, aplicando-lhe a medida socioeducativa anteriormente mencionada.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso (fls. 55/63), pleiteando, preliminarmente, pelo recebimento do apelo em seus dois efeitos. No mérito, requereu, em síntese, a substituição da medida socioeducativa aplicada ao recorrente por uma medida menos gravosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Através da decisão de fls. 64/68, a autoridade sentenciante recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 70/74, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

Cumprida a determinação do art. 198, inciso VII, do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem, os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, constante às fls. 85/93, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, pronto para voto.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PRELIMINAR

A defesa do apelante aduz, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente apelo, na medida em que, com a revogação do art.198, inciso VI, do ECA, pela Lei 12.010/09, passou-se a ser aplicada a regra contida no *caput* do art. 520 do Código de Processo Civil, que estabelece que a apelação deverá ser recebida tanto no efeito devolutivo quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

suspensivo, de modo que as exceções previstas nos incisos do referido diploma, não se enquadram no caso em tela.

De fato, não existe mais, no Estatuto da Criança e do Adolescente, regramento específico acerca dos efeitos nos quais o recurso de apelação deve ser recebido, na medida em que a Lei nº 12.010/09 revogou o art.198, incisos IV, V e VI, do mencionado diploma legal e não previu qualquer outra forma de tratar a matéria revogada. Em face da lacuna existente, por ser medida mais adequada, aplica-se, subsidiariamente, a regra contida no Código de Processo Civil.

A regra geral, contida no art. 520 da Lei Adjetiva Civil, é no sentido de que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito, qual seja, devolutivo e suspensivo. Porém, a referida regra comporta exceção, na medida em que o mencionado dispositivo prevê taxativamente, as hipóteses em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

No caso ora em análise, constata-se que o magistrado sentenciante agiu de forma escorreita ao receber o apelo apenas no efeito devolutivo, com base no inciso VII, do art. 520, do CPC, eis que a execução imediata da medida socioeducativa imposta ao apelante configura-se como verdadeira confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, visto que a sentença monocrática foi fundamentada na necessidade imediata de ressocialização do recorrente.

Ademais, apesar do art. 215 do ECA estipular que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar danos irreparáveis à parte, no caso dos autos, a defesa do apelante, em nenhum momento, demonstrou que o mesmo estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação em razão da medida socioeducativa aplicada pela autoridade sentenciante. Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, os menores devem ser submetidos de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte.(...)"(TJDFT, Acórdão n. 576760, 20110130067780APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 379).

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente). (...)" (TJDFT, Acórdão n. 581522, 20080130027857APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 251)

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado *a quo*, que, no juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

MÉRITO

Inicialmente, constata-se, que a defesa do apelante, em sua peça recursal, em momento algum impugnou a autoria do ato infracional, tendo combatido apenas a medida socioeducativa imposta ao recorrente. Por conseguinte, inexistem dúvidas de que o apelante, efetivamente, praticou o ato infracional descrito na representação oferecida pelo *Parquet*, conforme se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

comprova através da prova oral coligida aos autos.

O presente recurso tem por finalidade a **modificação da medida socioeducativa de semiliberdade imposta ao apelante para uma medida em meio aberto**. Compulsando os autos, entendo que o pleito não merece acolhimento, pois o instrumento apto a definir a medida socioeducativa mais adequada a cada caso é o convencimento do julgador. É o magistrado que, apoiado em elementos constantes dos autos, dentre os quais o relatório interdisciplinar, deve valorar a medida conveniente a promover a ressocialização do representado.

Nesse diapasão, conclui-se que só deve haver reforma de uma sentença para modificar uma medida socioeducativa quando esta for aplicada sem a observância do que preceituam os arts. 100 e 112 do ECA, , os quais prescrevem que na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas do menor, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não se descurando da sua capacidade de cumpri-la, além das circunstâncias e da gravidade da infração.

Em outras palavras, quando não se justificar em face de todo o contexto dos autos, incluindo as condições pessoais do representado, as circunstâncias do ato infracional, suas consequências, a capacidade do representado cumprir a medida, as características de sua família e outros aspectos que se mostrem relevantes.

No caso em análise, observo que o Juízo Monocrático, na sentença guerreada, fundamentou adequadamente a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao apelante, sobretudo quando ressaltou que o mesmo é reincidente na prática de atos infracionais, o que revela sua incapacidade para cumprir medidas socioeducativas em meio aberto.

Por conseguinte, compreendo que no presente caso, a medida de semiliberdade atende ao que dispõem os artigos 100 e 112, § 1º, do ECA, os quais prescrevem que na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas do menor, preferindo-se aquelas que visem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não se descurando da sua capacidade de cumpri-la, além das circunstâncias e da gravidade da infração.

Por tais motivos, entendo que o juízo sentenciante aplicou corretamente a medida socioeducativa do apelante, delineado pelas provas disponíveis e até pelo seu raciocínio lógico e convencimento, bem como fundamentando porque decidiu desta forma, indicando as normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado.

Entretanto, compulsando os autos, se verifica na cópia da carteira de identidade do apelante, constante às fls. 05, que o recorrente nasceu no dia 04/06/1994, possuindo, na presente data, mais de 21(vinte e um) anos de idade, ou seja, já ultrapassou a idade limite para a aplicação de uma medida socioeducativa. Nesse sentido, mister observar o disposto no art. 2º, parágrafo único, e artigo 121, § 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.2º. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art.121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita a princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Desta forma, a jurisdição da infância e da juventude não se aplica a pessoas que atingem 21(vinte um) anos de idade. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. RECORRIDO QUE COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O art. 121, § 5º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a liberação compulsória do adolescente aos 21 anos de idade. 2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no REsp 1167880/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; j. em 18/12/2014; p. DJe 12/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. **1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.** (EDcl no AgRg no AREsp 445.921/BA; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Quinta Turma, j. em 18/06/2014; p. DJe 27/06/2014)”

Por conseguinte, resta impossibilitada a aplicação da medida socioeducativa aplicada ao apelante pela autoridade sentenciante, tendo em vista o recorrente ter completado a idade de 21(vinte e um) anos de idade durante o transcurso do processo.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada, entretanto, **resta impossibilitada a execução da medida socioeducativa** aplicada ao apelante, em observância ao que dispõe o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora